



Art. 2.º - ATRIBUIR à servidora, o valor de **10% (dez por cento)** sobre o vencimento do cargo PJ-DAS III, nos termos do art. 2.º da Portaria n.º 56, de 9 de janeiro de 2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000062529-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em desfavor da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CNPJ nº 02.558.157/0001-62), para apuração de responsabilidade administrativa por inexecução parcial das obrigações assumidas no Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM, cujo objeto compreende a prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de aparelhos em regime de comodato.

Em 07 de novembro de 2025, o Fiscal do Contrato expediu a Solicitação de Esclarecimentos e Providências (SEP, SEI nº 2552312), instando a contratada a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre as seguintes pendências: a não concretização do recolhimento dos aparelhos e chips da Seção de Almoxarifado do Fórum Ministro Henoch Reis; a não entrega do aparelho e chip de substituição referente ao caso nº 51263754 e protocolo nº 20251848203806; e a ausência de informações acerca do quantitativo de linhas ativas e bloqueadas. Em resposta, a empresa limitou-se a enviar e-mail genérico em 1º de dezembro de 2025, sem esclarecimentos objetivos, documentos comprobatórios ou prazo para regularização, e não mais retornou contato.

A Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (Manifestação SECOP/ATFC, SEI nº 2624762) registrou a persistência das irregularidades e a desídia da contratada, em afronta às Cláusulas 17.3 e 22.2 do contrato, sugerindo a abertura de procedimento sancionatório. A Secretaria de Compras, Contratos e Operações endossou a conclusão (Manifestação nº 506/2025-SECOP, SEI nº 2626095), e o Secretário de Administração determinou a instauração do procedimento e a remessa dos autos à CPPAS (Despacho SECAD/TJ, SEI nº 2627281, de 16 de dezembro de 2025).

A Comissão Processante intimou a empresa por meio do Ofício nº 9-CPPAS (SEI nº 2643482), de 07 de janeiro de 2026, encaminhado aos endereços eletrônicos indicados no próprio contrato. Decorridos 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, certificada nos autos (SEI nº 2702828), a CPPAS solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo (Ofício nº 24-CPPAS, SEI nº 2702861), que apresentou Defesa Escrita em favor da interessada (SEI nº 2805990), estruturada na arguição de nulidade da notificação inicial, no pedido de absolvição por ausência de prejuízo efetivo e, subsidiariamente, na aplicação de mera advertência.

A CPPAS, no Relatório (SEI nº 2824960), rejeitou os argumentos defensivos e opinou pela aplicação cumulativa de advertência e multa de 5% sobre o valor total do contrato, equivalente a R\$ 26.318,70, com possibilidade de compensação com créditos da contratada. A AJAP acompanhou integralmente esse entendimento (Parecer, SEI nº 2863107). A ASCON confirmou a regularidade do rito, a conformidade da base de cálculo e a viabilidade da compensação mediante glosa na próxima fatura (SEI nº 2920241).

É o relatório. Decido.

O Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM foi celebrado com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993, decorrente do Pregão Eletrônico nº 058/2022-CPL/TJAM. Por força do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o contrato rege-se integralmente pela Lei nº 8.666/1993 durante toda a sua vigência, inclusive no âmbito do presente procedimento sancionatório. O valor global vigente, fixado pelo Quinto Termo Aditivo (SEI nº 2454930, assinado em 19 de setembro de 2025), é de R\$ 526.374,00, com vigência até 22 de setembro de 2026.

A Defesa arguiu nulidade do processo sob o fundamento de que a notificação inicial teria sido realizada exclusivamente por e-mail, em violação ao art. 25, § 3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003.

O argumento não prospera. O art. 24 da mesma Lei admite a intimação por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No caso, a notificação foi encaminhada aos endereços eletrônicos expressamente indicados pela própria contratada no Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM como canal oficial de comunicação entre as partes, circunstância que afasta a alegação de incerteza quanto à ciência. Ademais, ainda que se concebesse, em caráter argumentativo, alguma irregularidade formal, o vício estaria integralmente sanado pela garantia concreta do exercício da defesa: a Defensoria Pública, devidamente nomeada defensora dativa, apresentou defesa técnica abrangente, apreciada no curso do processo. Incide, portanto, o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado na máxima *pas de nullité sans grief*, que veda a decretação de nulidade quando inexistente prejuízo efetivo ao exercício da defesa, situação evidenciada nos presentes autos. Rejeita-se a preliminar.

A conduta imputada à contratada encontra-se materialmente comprovada. As irregularidades apuradas, documentadas no SEP (SEI nº 2552312) e na Manifestação SECOP/ATFC (SEI nº 2624762), consistem na não devolução dos aparelhos e chips excedentes à Seção de Almoxarifado, na não entrega do equipamento de substituição do caso nº 51263754 e na ausência de informações sobre o quantitativo de linhas ativas e bloqueadas. Tais condutas configuram descumprimento da Cláusula 17.3, que impõe à contratada o dever de disponibilizar atendimento especializado para provimento imediato de serviços de substituição de aparelhos, bloqueios, desbloqueios e similares, e da Cláusula 22.2, que obriga a contratada a reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, os vícios e incorreções verificados na execução contratual.

A Defesa invocou a ausência de prejuízo efetivo ao erário como fundamento absolutório. O art. 87 da Lei nº 8.666/1993, contudo, não condiciona a aplicação de sanções à comprovação de dano financeiro mensurável. A inexecução parcial documentalmente comprovada é condição suficiente para a imposição das penalidades cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, requisitos atendidos no presente processo. O padrão sistemático de omissão da contratada, que, após resposta evasiva em 1º de dezembro de 2025, ficou-se inerte ao longo de todo o procedimento sancionatório, afasta qualquer possibilidade de absolvição. Rejeita-se o pedido.

A fixação das penalidades observa os critérios do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula Vigésima Quinta do contrato, com atenção às circunstâncias concretas e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Militam em favor da contratada: a ausência de sanção definitiva anterior aplicada pelo TJAM; o caráter culposos, e não doloso, da conduta; e a inexistência de interrupção dos serviços de telefonia ou de prejuízo financeiro mensurável ao erário. Em contrapartida,



pesam em desfavor da empresa: o caráter reiterado e prolongado das irregularidades, que persistiram a despeito de solicitações formais; a resposta genérica e sem qualquer providência concreta; e a inércia absoluta no curso do procedimento sancionatório, que impõe à Administração o ônus de acionar a Defensoria Pública para nomeação de defensor dativo.

Ponderando esses elementos, a advertência isolada seria insuficiente diante do inadimplemento reiterado, ao passo que as sanções de suspensão e inidoneidade são desproporcionais à gravidade concreta dos fatos, que não envolvem má-fé ou dolo. A solução equilibrada é a aplicação cumulativa de advertência e multa por inexecução parcial, nos termos da Cláusula 25.1, alíneas "a" e "b.5", c/c o item 25.3 do contrato e o art. 87, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. O valor da multa corresponde a 5% sobre o valor total do contrato vigente (R\$ 526.374,00), resultando em R\$ 26.318,70 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos), observado o limite de 10% previsto na Cláusula 25.5.

A satisfação do crédito punitivo por compensação com a próxima fatura devida à contratada encontra amparo expresso no art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM e na Cláusula 25.6 do contrato. A medida é a forma mais eficiente de execução do crédito, evitando o dispêndio de recursos em cobrança administrativa ou judicial, sendo a fatura mensal vigente de R\$ 43.864,50 suficiente para absorver integralmente o montante apurado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 87, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, na Cláusula 25.1, alíneas "a" e "b.5", e item 25.3, e nas Cláusulas 17.3 e 22.2 do Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM, DECIDO aplicar à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. (CNPJ nº 02.558.157/0001-62) as seguintes sanções administrativas:

1. Advertência, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula 25.1, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM, com o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

2. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato vigente, no montante de R\$ 26.318,70 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos), nos termos do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e da Cláusula 25.1, alínea "b.5", do Contrato Administrativo nº 046/2022-FUNJEAM.

Determino à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) que proceda à compensação do valor da multa mediante glosa na próxima fatura mensal devida à contratada, nos termos do art. 21 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM e da Cláusula 25.6 do contrato, comunicando-se à empresa o resultado desta decisão e os termos da compensação a ser operada.

Após a implementação da compensação, retornem os autos à SECOP para registro da sanção e acompanhamento da execução contratual.

Publique-se o extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico.

-assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 107/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Contrato Administrativo nº 037/2026 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2026/000031521-00.

3. DATA DA ASSINATURA: 25/06/2026.

4. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Apex Distribuidora de Produtos de Tecnologia S.A.

5. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço de licença de uso de software de segurança de endpoint, tipo Endpoint Detection and Response (EDR), para 5.000 (cinco mil) ativos, incluindo suporte técnico especializado e um banco de 120 (cento e vinte) horas de consultoria, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

6. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO: Pregão Eletrônico, sob o nº 039/2026-COLIC/TJAM, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XIX, Edição nº 4290, Caderno Administrativo, em 16/06/2026, à pág. 03.

7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: O presente Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie e ainda pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente Termo, especialmente às normas constantes da Lei 14.133/21, a Resolução nº 64/2023 deste Tribunal de Justiça, ou outra que vier a substituí-la, e demais normas legais pertinentes.

8. PREÇO: O valor global da contratação é de R\$ 2.352.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais).

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a prestação de serviços do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, pelos seguintes empenhos: Item 1 - Fornecimento de Licença de uso do software antivírus Kaspersky Next Edr Optimum, com suporte técnico, por 36 meses: Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 33904019, Fonte de Recurso 1.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 004703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2026NE0002670, de 22/06/2026, no valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais) e Item 2 - Serviços especializados para suporte técnico e consultoria: Programa de Trabalho 02.126.3290.2627.0001, Elemento de Despesa 33904019, Fonte de Recurso 1.759.201.0.0000.0000, Unidade Orçamentária 004703 (Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual), Nota de Empenho 2026NE0002671, de 22/06/2026, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

10. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados da lavratura deste contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/21.

Manaus/AM, 25 de junho de 2026.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Assessoria de Fiscalização Técnica com o objetivo de apurar responsabilidade contratual da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A. - CNPJ n.º 02.558.157/0001-62**, frente a ocorrências registradas no bojo do **Contrato Administrativo n.º 046/2022-FUNJEAM**.

Mediante Manifestação SECOP/ATFC (2624762), a Secretaria de Compras, Contratos e Operações/Assessoria de Fiscalização Técnica detalhou a cronologia dos fatos ocorridos e indicou os dispositivos contratuais infringidos: cláusulas 17.3 e 22.2 (2643436).

A Defesa (2805990) foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas alegando essencialmente que a nulidade do processo por ausência de notificação e a ausência de prejuízo decorrente da conduta.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, no Relatório CPPAS (2824960), analisou detalhadamente cada alegação e, indicando os fundamentos legais e contratuais, opinou pela aplicação das sanções de advertência e multa por inexecução parcial do Contrato, caracterizada pelo descumprimento reiterado das obrigações contratuais previstas na Cláusula Décima Sétima, item 17.3, e na Cláusula Vigésima Segunda, item 22.2, e pela possibilidade de compensação do valor da multa com eventuais créditos existentes.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Conforme as determinações do parágrafo único do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021 sobre qual a legislação aplicável ao caso concreto, a Lei n.º 8.666/1993 será aplicada contrato durante toda a sua vigência do contrato, tendo em vista que esta é a Lei que fundamentou o Acordo original:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Diante do conteúdo da defesa técnica (2805990) e do Relatório CPPAS (2824960), afigura-se claro que a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** deixou de cumprir com as obrigações a ela impostas no **Contrato Administrativo n.º 046/2022-FUNJEAM** em diversos pontos, configurando assim inexecução parcial da obrigação sujeita às penas previstas na Cláusula Vigésima Quinta, item 25.1, alíneas "a" e "b.5".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

25.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa de:

(...)

b.5) 5% (cinco por cento), sobre o valor total estimado do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, sem prejuízo das demais consequências oriundas da rescisão unilateral da avença;

A CPPAS detalha ainda os dispositivos legais e contratuais infringidos e indica o valor da multa para a infração em questão.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos do Relatório CPPAS (2824960) e acompanha suas conclusões, opinando pela:

1. Aplicação de advertência à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. - CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/1993;

2. Aplicação de multa à empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A. - CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato que é R\$ 526.374,00 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais), com fulcro no art. 87, II da Lei n.º 8.666/1993;

3. Fixação do valor total da multa em R\$ 26.318,70 (vinte e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta centavos), tendo como base o estabelecido na Cláusula Vigésima Quinta, item 21.2, alínea "b.5"; e, por fim,

4. Compensação dos valores, nos termos do item "25.3" da mesma Cláusula, respeitando o que determinam os arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 21 da Resolução n.º 64 de 2023 - Anexo VIII.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 04/05/2026, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2863107** e o código CRC **9DE153E9**.